

Sumário

Poder Executivo

Gabinete do Prefeito.....1a3

Págs.

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1.262/26, DE 20 DE AGOSTO DE 2026

Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Especial ao Orçamento vigente, destinado à execução dos recursos extraordinários decorrentes do Precatório do FUNDEF, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO, ESTADO DA PARAÍBA.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, no Orçamento Fiscal do Município de Pedras de Fogo referente ao exercício financeiro de 2026, **Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 13.464.243,20** (Treze milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte centavos) destinado à execução dos recursos extraordinários decorrentes de decisão judicial relativa à complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.

§ 1º - O valor de que trata o caput corresponde aos recursos do Precatório do FUNDEF (processo originário nº 0007586-64.2007.4.01.3400) a serem incorporados ao orçamento municipal no exercício financeiro de 2026.

§ 2º - O crédito adicional especial será destinado ao atendimento das despesas vinculadas à aplicação dos recursos extraordinários do FUNDEF, observadas as destinações constitucionais e legais específicas.

Art. 2º - Para execução do crédito adicional especial de que trata esta Lei, ficam criadas, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, as dotações orçamentárias necessárias, observada a seguinte estrutura:

I – **AÇÃO 1:** Pagamento de Abono aos Profissionais do Magistério – Precatório do FUNDEF

ÓRGÃO: 02 – Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 204 – Secretaria Municipal de Educação
FUNÇÃO: 12 – Educação
SUBFUNÇÃO: 361 – Ensino Fundamental
PROGRAMA: 3018 - Precatórios do FUNDEF
AÇÃO: 2431 - Pagamento de Abono aos Profissionais do Magistério – Precatório do FUNDEF
NATUREZA DA DESPESA: 31.90.91 – Sentenças Judiciais
FONTE/DESTINAÇÃO DE RECURSOS: 1.544.0000
Valor: R\$ 3.982.723,14

Semanário Oficial

Criado pela Lei Municipal 610 de 04.09.1997
Órgão Oficial de divulgação de Atos dos Poderes Executivo e Legislativo, publicado, semanalmente, sob a responsabilidade da Secretaria de Governo.

Conselho Editorial

Editor: Rosilene Maria de Sousa Araújo;

Redator: Bruno José de Melo Trajano.

Revisor: Edvaldo dos Santos

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO-PB

CNPJ: 09.072.455/0001-97

Rua Dr. Manoel Alves, 140 – Centro

CEP 58.328-000 Tel: (081) 3635.1081

E-mail: gabinete@pedrasdefogo.pb.gov.br

II – **AÇÃO 2:** Aplicação da Parcela do Precatório do FUNDEF em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

ÓRGÃO: 02 – Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 204 – Secretaria Municipal de Educação
FUNÇÃO: 12 – Educação
SUBFUNÇÃO: 361 – Ensino Fundamental
PROGRAMA: 3018 – Precatórios do FUNDEF
AÇÃO: 2432 - Aplicação dos Recursos do Precatório do FUNDEF em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE
NATUREZA DA DESPESA: 44.90.52 – Equipamentos e Material Permanente R\$ 1.908.452,21
33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica R\$ 742.000,00
TOTAL R\$ 2.655.148,76
FONTE/DESTINAÇÃO DE RECURSOS: 1.544.0000

III – **AÇÃO 3:** Aplicação dos Recursos Correspondentes aos Juros de Mora do Precatório do FUNDEF

ÓRGÃO: 02 – Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 03 – Secretaria de Finanças
FUNÇÃO: 04
SUBFUNÇÃO: 123
PROGRAMA: 3018 – Precatórios do FUNDEF
AÇÃO: 2433 - Aplicação dos Recursos Correspondentes aos Juros de Mora do Precatório do FUNDEF
NATUREZA DA DESPESA:
31.91.13 – Contribuições Previdenciárias – RPPS – R\$ 3.300.000,00
33.90.30 – Outros Materiais de Consumo - R\$ 500.000,00
33.90.32 – Material de Distribuição gratuita R\$ 400.000,00
33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica R\$ 2.376.371,30
33.90.48. Outros Auxílios Pessoa Física R\$ 250.000,00
Total R\$ 6.826.371,30
FONTE/DESTINAÇÃO DE RECURSOS: 15010000

§ 1º - Os recursos correspondentes às ações previstas nos incisos I e II permanecerão vinculados às finalidades constitucional e legalmente estabelecidas para os recursos extraordinários decorrentes do Precatório do FUNDEF.

§ 2º - Os valores previstos no inciso III correspondem exclusivamente aos juros de mora incidentes sobre o Precatório do FUNDEF, observada sua natureza jurídica própria e a legislação e jurisprudência aplicáveis.

§ 3º - Os rendimentos financeiros produzidos após o depósito dos recursos nas respectivas contas bancárias observarão, para fins de registro, controle e aplicação, a correspondente fonte ou destinação de recursos e as normas contábeis e orçamentárias aplicáveis.

Art. 3º - Os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial autorizado por esta Lei decorrerão de excesso de arrecadação, proveniente do ingresso extraordinário dos recursos do Precatório do FUNDEF no exercício financeiro de 2026, no valor de R\$ 13.464.243,20 (Treze milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte centavos) nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, e § 3º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Para fins de comprovação da existência dos recursos de que trata o caput, integrarão o procedimento de abertura do crédito os demonstrativos contábeis e financeiros pertinentes, inclusive aqueles que evidenciem o efetivo ingresso dos recursos extraordinários.

Art. 4º - Os recursos objeto do crédito adicional especial de que trata esta Lei manterão sua vinculação específica, devendo ser aplicados de acordo com sua destinação constitucional e legal, especialmente em conformidade com o art. 5º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, e com o art. 47-A da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. O pagamento do abono aos profissionais do magistério observará os beneficiários, critérios, procedimentos e demais condições estabelecidos na legislação federal e na legislação municipal específica que disciplinar o rateio dos recursos do Precatório do FUNDEF.

Art. 5º - Ficam autorizadas as adequações necessárias nos programas, ações, metas e demonstrativos constantes do Plano Plurianual – PPA e da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO vigentes, para compatibilizá-los com o crédito e com as ações orçamentárias instituídas por esta Lei.

Art. 6º - O Crédito Adicional Especial autorizado por esta Lei será aberto por Decreto do Poder Executivo, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pedras de Fogo, em 20 de agosto de 2026

JOSÉ CARLOS FERREIRA BARROS
Prefeito Constitucional

LEI Nº 1.263/26, DE 20 DE AGOSTO DE 2026.

Institui a Política Municipal de Alfabetização do Município de Pedras de Fogo-PB, estabelece seus Princípios, Diretrizes, Objetivos, Mecanismos de Implementação e Monitoramento, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO, ESTADO DA PARAÍBA.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Pedras de Fogo-PB, a Política Municipal de Alfabetização, destinada ao acompanhamento e ao fortalecimento do Ciclo de Alfabetização, com o objetivo de garantir a todas as crianças o direito à alfabetização plena até o final do 2º ano do Ensino Fundamental, em consonância com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada e as demais diretrizes nacionais e estaduais de educação.

Parágrafo único. A Política Municipal de Alfabetização será implementada em regime de colaboração entre o Município de Pedras de Fogo, o Estado da Paraíba e a União, por meio de ações fundamentadas em evidências científicas, voltadas à promoção da alfabetização, à melhoria da aprendizagem, ao fortalecimento das práticas pedagógicas e acompanhamento contínuo do desenvolvimento dos estudantes.

Art. 2º - A Política Municipal de Alfabetização será orientada pelos princípios da equidade, da inclusão, da qualidade social da educação, da centralidade da aprendizagem, da valorização dos profissionais da educação, da gestão democrática, da articulação interinstitucional e do regime de colaboração entre os entes federativos.

§ 1º - Para os fins desta Lei, considera-se alfabetização o processo de apropriação do sistema de escrita alfabética, articulado ao desenvolvimento das habilidades de leitura, escrita, compreensão e produção de textos, de forma a possibilitar ao estudante o uso competente da linguagem em diferentes práticas sociais, assegurando-lhe as aprendizagens essenciais e o pleno desenvolvimento das competências previstas para o Ciclo de Alfabetização, com a garantia de que todos os estudantes estejam alfabetizados até o final do 2º ano do Ensino Fundamental.

§ 2º - A Política Municipal de Alfabetização adotará práticas pedagógicas fundamentadas em evidências científicas, promovendo o desenvolvimento da consciência fonológica e fonêmica, da fluência leitora, da compreensão de textos, da produção escrita, da oralidade e do raciocínio lógico-matemático, respeitando as especificidades do desenvolvimento infantil.

§ 3º - A alfabetização será desenvolvida na perspectiva do letramento e dos multiletramentos, favorecendo a aprendizagem por meio da leitura, da escrita e da produção de textos em diferentes linguagens e suportes, incluindo as linguagens oral, escrita, visual, corporal, sonora, digital e matemática.

§ 4º - Para os fins desta Lei, considera-se Ciclo de Alfabetização o período correspondente aos dois primeiros anos do Ensino Fundamental, sem prejuízo da implementação de estratégias de recomposição das aprendizagens destinadas aos estudantes que ainda não tenham consolidado as habilidades essenciais de leitura, escrita e matemática.

CAPÍTULO II – DOS FUNDAMENTOS E DIRETRIZES

Art. 3º - A Política Municipal de Alfabetização fundamenta-se nas seguintes diretrizes:

I – superação das defasagens de aprendizagem, por meio da recomposição das aprendizagens e da oferta de oportunidades educacionais com equidade;

II – promoção de práticas pedagógicas fundamentadas em evidências científicas, respeitando os contextos locais;

III – realização de avaliações diagnósticas, formativas e somativas para subsidiar o planejamento pedagógico;

IV – fortalecimento da articulação entre a Secretaria Municipal de Educação, as unidades escolares, as famílias, as instituições formadoras e os demais entes federativos;

V – integração às políticas e programas de alfabetização das esferas federal, estadual e municipal, especialmente ao Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA).

CAPÍTULO III – DOS OBJETIVOS

Art. 4º - São objetivos da Política Municipal de Alfabetização:

I - implementar estratégias previstas no Plano Municipal de Educação (PME) e em outros instrumentos de planejamento educacional, visando ao alcance das metas e dos indicadores de alfabetização estabelecidos para o Município;

II - promover metodologias, práticas pedagógicas e tecnologias educacionais inovadoras que fortaleçam a alfabetização e contribuam para a melhoria da aprendizagem e do fluxo escolar;

III - fomentar parcerias com órgãos governamentais, instituições de ensino superior, centros de pesquisa e demais entidades públicas e privadas, para o desenvolvimento de estudos, metodologias, materiais didáticos, recursos pedagógicos e tecnologias assistivas voltados ao fortalecimento da alfabetização;

IV - garantir condições de acessibilidade, atendimento educacional inclusivo e recursos pedagógicos adequados aos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista (TEA), transtorno do déficit de atenção e hiperatividade (TDAH), altas habilidades ou superdotação e demais necessidades educacionais específicas, assegurando-lhes igualdade de oportunidades de aprendizagem e desenvolvimento.

CAPÍTULO IV – DA IMPLEMENTAÇÃO

Art. 5º - A implementação da Política Municipal de Alfabetização será coordenada pela Secretaria Municipal de Educação, em regime de colaboração com a União, o Estado da Paraíba, os órgãos e as

instituições parceiras, podendo instituir comissões, grupos de trabalho, núcleos técnicos e demais instâncias necessárias ao planejamento, à execução, ao monitoramento e à avaliação das ações previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação designará uma Coordenação Municipal da Política de Alfabetização, responsável pela coordenação, articulação, acompanhamento e monitoramento das ações previstas nesta Lei.

Art. 6º - Fica instituído o Comitê Estratégico e Gestor da Política Municipal de Alfabetização, de caráter consultivo, propositivo e de acompanhamento, coordenado pela Secretaria Municipal de Educação, com a finalidade de:

I – acompanhar a implementação da Política Municipal de Alfabetização;

II – monitorar os resultados alcançados, com base nos indicadores educacionais e nas metas estabelecidas;

III – propor estratégias para o aperfeiçoamento das ações da Política Municipal de Alfabetização;

IV – promover a articulação entre a Secretaria Municipal de Educação, as unidades escolares e as instituições parceiras; e

V – subsidiar a tomada de decisões e a revisão das estratégias de implementação da Política Municipal de Alfabetização;

VI – contar com o apoio técnico da Coordenação Municipal da Política de Alfabetização para a execução de suas atividades.

Parágrafo único. A composição, a organização e o funcionamento do Comitê Estratégico e Gestor serão definidos em ato do Poder Executivo, assegurada a participação de representantes da Secretaria Municipal de Educação e das unidades escolares.

Art. 7º - Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I – elaborar, implementar e acompanhar o Plano Municipal de Alfabetização, com definição de metas, estratégias, indicadores e cronograma de execução;

II – promover avaliações diagnósticas e utilizar os resultados das avaliações internas e externas para orientar o planejamento pedagógico e a tomada de decisões;

III – garantir a formação inicial e continuada dos professores, gestores escolares, coordenadores pedagógicos e demais profissionais envolvidos no Ciclo de Alfabetização, com base em evidências científicas e nas diretrizes da Política Municipal de Alfabetização;

IV – assegurar às unidades escolares recursos didáticos, materiais pedagógicos, tecnológicos e de acessibilidade necessários ao desenvolvimento do processo de alfabetização;

V – promover ações de acompanhamento pedagógico às escolas, com foco na melhoria dos processos de ensino e aprendizagem e na redução das desigualdades educacionais;

VI – estabelecer parcerias e acordos de cooperação com órgãos públicos, instituições de ensino superior, centros de pesquisa e demais entidades públicas ou privadas, visando ao fortalecimento das ações de alfabetização;

VII – incentivar a participação das famílias e da comunidade escolar no processo de alfabetização, fortalecendo a corresponsabilidade pela aprendizagem dos estudantes;

VIII – monitorar e avaliar a execução desta Lei, mediante indicadores educacionais, divulgando periodicamente relatórios que subsidiem o aperfeiçoamento das ações desenvolvidas;

IX – assegurar a implementação de estratégias pedagógicas e de acessibilidade voltadas ao atendimento dos estudantes público-alvo da educação especial, garantindo recursos de tecnologia assistiva, adaptações razoáveis e práticas pedagógicas inclusivas, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 8º - As unidades escolares da Rede Municipal de Ensino deverão incorporar as diretrizes desta Lei aos seus Projetos Político-Pedagógicos (PPP), em consonância com o Plano Municipal de Educação e as orientações da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO V – DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 9º - O monitoramento e a avaliação da Política Municipal de Alfabetização serão realizados de forma contínua e sistemática, por meio de:

I – indicadores de acesso, permanência, aprendizagem e fluxo escolar;

II – instrumentos de avaliação diagnóstica, formativa e somativa, destinados ao acompanhamento da aprendizagem e à aferição dos resultados da política;

III – relatórios periódicos elaborados pelas unidades escolares e pela Secretaria Municipal de Educação;

IV – acompanhamento técnico, visitas pedagógicas e ações de monitoramento realizadas pela Secretaria Municipal de Educação;

V – mecanismos de participação e escuta da comunidade escolar, incluindo consultas, reuniões, audiências públicas e outras estratégias de diálogo com gestores, professores, estudantes e famílias.

Art. 10 - A análise dos indicadores e dos resultados da Política Municipal de Alfabetização será realizada, no mínimo, semestralmente, com vistas ao monitoramento do cumprimento das metas, à revisão das estratégias de implementação, ao aperfeiçoamento das ações e à definição de medidas de recomposição das aprendizagens, sempre que necessário.

CAPÍTULO VI – DO SEMINÁRIO ANUAL DE EXPERIÊNCIAS INSPIRADORAS DE ALFABETIZAÇÃO

Art. 11 - Fica instituído o Seminário Anual de Experiências Inspiradoras de Alfabetização, a ser realizado pela Secretaria Municipal de Educação, com o objetivo de socializar boas práticas, inovações pedagógicas e experiências exitosas desenvolvidas no âmbito da Política Municipal de Alfabetização.

§ 1º - O Seminário será destinado à participação de professores, gestores escolares, coordenadores pedagógicos, estudantes, pesquisadores, representantes de instituições de ensino e demais interessados no fortalecimento da alfabetização.

§ 2º - Compete à Secretaria Municipal de Educação organizar o Seminário, definindo sua programação, os critérios para apresentação de experiências, os palestrantes e as demais atividades.

§ 3º - O Seminário poderá contemplar palestras, mesas-redondas, oficinas, apresentações de experiências pedagógicas e outras atividades formativas voltadas ao fortalecimento das práticas de alfabetização.

§ 4º - As experiências, recomendações e propostas apresentadas durante o Seminário poderão subsidiar o planejamento, o monitoramento e o aperfeiçoamento das ações da Política Municipal de Alfabetização e do Programa Alfabetiza Pedras de Fogo.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - A implementação das ações previstas nesta Lei correrá à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, podendo contar com apoio técnico e financeiro da União, do Estado da Paraíba e de instituições parceiras, na forma da legislação vigente.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Pedras de Fogo, em 20 de agosto de 2026.


JOSÉ CARLOS FERREIRA BARROS
Prefeito Constitucional

LEI Nº 1.264/26, DE 20 DE AGOSTO DE 2026.

Autoriza abertura de Crédito Especial para o fim que especifica e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO, ESTADO DA PARAÍBA.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de **R\$ 219.350,00 (Duzentos e dezenove mil, trezentos e cinquenta reais)**, destinado a preservar a manutenção do equilíbrio das contas do erário, bem como objetivando o saneamento do planejamento orçamentário e a melhor execução do cumprimento das metas previstas na Lei Orçamentária Anual do Município de PEDRAS DE FOGO.

02.08 – SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

26.782.1153.2079 – Manutenção e Recuperação de Estradas Vicinais
Recurso: 1.701.0000 Outras Transferências de Convênio ou Instrumentos Congêneres dos Estados
3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica R\$ 219.350,00
TOTAL R\$ 219.350,00

Art. 2º - Constituem fontes de recursos para atender a execução do crédito especial mencionado no art. 2º, a fim de se respeitar às disposições legais previstas na Lei 4.320/64, correrão por Excesso de Arrecadação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pedras de Fogo, em 20 de agosto de 2026.


JOSÉ CARLOS FERREIRA BARROS
Prefeito Constitucional

LEI Nº 1.265/26, DE 20 DE AGOSTO DE 2026.

Autoriza abertura de Crédito Especial para o fim que especifica e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO, ESTADO DA PARAÍBA.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de **R\$ 119.992,00 (Cento e dezenove mil, novecentos e noventa e dois reais)**, destinado a preservar a manutenção do equilíbrio das contas do erário, bem como objetivando o saneamento do planejamento orçamentário e a melhor execução do cumprimento das metas previstas na Lei Orçamentária Anual do Município de PEDRAS DE FOGO.

02.041 – Secretaria Executiva de Cultura

13.122.2032.2234 – Manutenção das Atividades da Secretaria Executiva de Cultura
Recurso: 1.7010000 -Outras Transferências de Convênio ou Instrumentos Congêneres do Estado
33.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica R\$ 119.992,00
TOTALR\$ 119.992,00

Art. 2º - Constituem fontes de recursos para atender a execução do crédito especial mencionado no art. 2º, a fim de se respeitar às disposições legais previstas na Lei 4.320/64, correrão por excesso de arrecadação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pedras de Fogo, em 20 de agosto de 2026


JOSÉ CARLOS FERREIRA BARROS
Prefeito Constitucional